



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2820/2024

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Processo nº 0838149-87.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----
representado por -----

Trata-se de Autor, 74 anos, com diagnóstico de **enfisema pulmonar** (CID-10 **J43.8** - outras formas de enfisema). Em uso contínuo de corticoide inalatório, broncodilatadores e anticolinérgicos e, mesmo assim, apresenta esforço respiratório e dessaturação. Não tolera realização de tarefas simples da vida diária sem a necessidade de suplementação de oxigênio, solicitando o fornecimento de tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** com **concentrador e cilindro de oxigênio** para uso em domicílio, **concentrador portátil e cilindro de oxigênio leve com dispositivo de transporte** para uso fora do domicílio e **cateter nasal** (Num. 110093519 - Pág. 8).

O **enfisema pulmonar** é uma **doença obstrutiva crônica**, resultante de importantes alterações de toda a estrutura distal do bronquíolo terminal, seja por dilatação dos espaços aéreos, seja por destruição da parede alveolar, ocasionando a perda da superfície respiratória, diminuição do recolhimento elástico e hiperinsuflação pulmonar¹.

A prescrição de **oxigenoterapia domiciliar prolongada** (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a **hipoxemia crônica** em pacientes com **doença pulmonar estável**. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP. Acredita-se que o aumento do fluxo sanguíneo para os órgãos centrais decorrente da melhora na capacidade do exercício com o uso de oxigênio contínuo durante esforços é a melhor explicação para a obtenção destes benefícios².

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia domiciliar com concentrador e cilindro de oxigênio** para uso em domicílio, **concentrador portátil e cilindro de oxigênio leve com dispositivo de transporte** para uso fora do domicílio e **cateter nasal** **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **Enfisema Pulmonar** (Num. 110093519 - Pág. 8).

No que se refere ao acesso pelo SUS, informa-se que a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar**, **estando recomendada para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**³ – o que configura o caso do Autor (**enfisema pulmonar**). Assim, a **oxigenoterapia é contemplada no SUS** de acordo com a Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**.

¹ Scielo. DI PETTA, A. Patogenia do enfisema pulmonar – eventos celulares e moleculares. einstein. 2010; 8(2 Pt 1):248-51. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/eins/a/QTydSTYJn7VhBzZTDKhH7bk/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

² Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em: < http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO_07_OXIGENOTERAPIA_DOMICILIAR_PROLONGADA.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

³ CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No entanto, até o presente momento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, informa-se que, como o Autor é atendido pelo Hospital Municipal Ronaldo Gazolla (Num. 110093519 - Pág. 8), este poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que os equipamentos e insumos para **oxigenoterapia domiciliar** possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Num. 110093518 - Págs. 15 e 16, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*c*” e “*f*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02